



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798712 - RJ (2024/0436208-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : M DA C S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : V C S
ADVOGADO : DEISE SANTOS BRAGA DE MATOS - RJ117248

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. PENSIONAMENTO FIXADO EM FAVOR DE MULHER IDOSA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual o recorrente alegava violação a dispositivos do Código Civil e do CPC/2015, sustentando ausência de prestação jurisdicional e impossibilidade de arcar com os alimentos fixados em favor da ex-cônjuge, idosa e sem autonomia financeira.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

- (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional;
- (ii) analisar se a decisão violou dispositivos legais ao manter a obrigação alimentar fixada; e
- (iii) aferir se a controvérsia comporta reexame no recurso especial ou é obstada por óbices processuais.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente todos os fundamentos relevantes para o deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, o que afasta a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente quanto à alegada impossibilidade financeira do alimentante e à necessidade da alimentanda, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. O reconhecimento da obrigação alimentar decorre de fundamentos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com base na idade avançada da alimentanda, ausência de inserção no mercado de trabalho e dedicação ao lar por 40 anos, o que não pode ser revisto nesta via recursal.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que a constituição de nova família pelo devedor não afasta automaticamente o dever de prestar alimentos ao ex-cônjuge, salvo prova de alteração significativa de sua capacidade financeira, o que não foi demonstrado, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798712 - RJ (2024/0436208-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : M DA C S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : V C S
ADVOGADO : DEISE SANTOS BRAGA DE MATOS - RJ117248

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. PENSIONAMENTO FIXADO EM FAVOR DE MULHER IDOSA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual o recorrente alegava violação a dispositivos do Código Civil e do CPC/2015, sustentando ausência de prestação jurisdicional e impossibilidade de arcar com os alimentos fixados em favor da ex-cônjuge, idosa e sem autonomia financeira.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

- (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional;
- (ii) analisar se a decisão violou dispositivos legais ao manter a obrigação alimentar fixada; e
- (iii) aferir se a controvérsia comporta reexame no recurso especial ou é obstada por óbices processuais.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente todos os fundamentos relevantes para o deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, o que afasta a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente quanto à alegada impossibilidade financeira do alimentante e à necessidade da alimentanda, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. O reconhecimento da obrigação alimentar decorre de fundamentos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com base na idade avançada da alimentanda, ausência de inserção no mercado de trabalho e dedicação ao lar por 40 anos, o que não pode ser revisto nesta via recursal.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que a constituição de nova família pelo devedor não afasta automaticamente o dever de prestar alimentos ao ex-cônjuge, salvo prova de alteração significativa de sua capacidade financeira, o que não foi demonstrado, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 228-235).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 246-255).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta, sustentando a manutenção do acórdão recorrido e alegando que o recurso especial não atende aos pressupostos de admissibilidade (e-STJ, fls. 259-266).

É o relatório.

VOTO

De pronto, verifica-se a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à regularidade formal do agravo interposto.

Quanto aos requisitos intrínsecos, houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

No entanto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial que for inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

No presente caso, a parte agravante alegou, em recurso especial, em síntese, violação aos artigos 1.694, § 1º, do Código Civil e 371 do CPC, além de

negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II do CPC/2015. Argumenta que o acórdão não abordou adequadamente sua impossibilidade financeira de arcar com os alimentos e que a decisão não considerou a obrigação dos filhos de prestar assistência à mãe.

Na decisão recorrida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua 18ª Câmara de Direito Privado, reformou decisão do juízo a quo, com vistas à fixar alimentos, na proporção de 15% do salário-mínimo ou 15% dos seus rendimentos mensais, em favor da ex-cônjuge, mulher idosa com 68 anos, que encontra-se acometida de diversas enfermidades, sem condições de prover sua própria subsistência, devido a sua dedicação exclusiva ao lar, ao longo dos 40 anos de duração do matrimônio.

No caso, entretanto, verifica-se que inexistente afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, posto que o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. De fato, em relação às teses, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 121-130):

[...]

In casu, a alimentanda conta com 68 anos, tendo se dedicado aos cuidados com o lar e com os filhos comuns durante os 40 anos de duração do matrimônio. Não possui formação profissional e jamais exerceu atividade laborativa remunerada, certo de que essa foi uma decisão tomada pelo casal e que agora não pode, por evidente, ter seus ônus suportados exclusivamente pelo virago.

Por outro lado, o pensionamento não pode ser transferido exclusivamente à prole das partes, já que o Réu, na qualidade de ex-consorte, tem obrigação legal de ajudar no sustento digno de sua ex-esposa, cujas necessidades, aliás, restaram evidenciadas, a atrair a incidência do artigo 1.695 do CC.

Saliente-se, por oportuno, que não restou demonstrada a impossibilidade financeira do Alimentante, que tenta obstar o pedido alimentar tão somente na alegação de que formou uma nova família.

Todavia, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sabe-se que o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si só, não obsta o pensionamento tampouco implica revisão dos alimentos prestados em razão da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira (AgInt no AR Esp 1230230/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018; AgRg no AREsp 452.248/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015).

Registre-se, no mais, que o Réu alega estar desempregado, mas não nega que sustenta financeiramente sua nova esposa, o que sugere

que possua outras fontes de renda, como o exercício de trabalho informal ou, como dito pela Autora, a percepção de proventos de aposentadoria.

[...]

Dessa forma, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Mais do que isso, percebe-se no caso que houve exaustivo revolvimento do caderno de fatos e provas da lide até exaurir o aresto combatido, tendo sido consignado, expressamente, que "não restou demonstrada a impossibilidade financeira do Alimentante, que tenta obstar o pedido alimentar tão somente na alegação de que formou uma nova família" (e-STJ, fl. 128-129).

Assim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse viés, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade da agravada e a possibilidade do agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RENDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a

manutenção da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que a idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configurem a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes.

3. No caso, rever as conclusões do acórdão estadual, a fim de acolher a pretensão do recorrente para ser exonerado do dever alimentar à ex-cônjuge, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.138.378/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial.

Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AglInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da obrigação alimentar na ausência de comprovação de autonomia financeira da alimentada, que possui idade avançada e problemas de saúde, dificultando sua reinserção no mercado de trabalho.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é excepcional e transitória, salvo quando o alimentado não possui condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir autonomia financeira.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges é excepcional e transitória, salvo quando o alimentado não possui condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir autonomia financeira. 2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a necessidade de alimentos demanda reexame de provas, vedado em recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.674.191/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Nesse contexto, estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência atual e específica desta Corte Superior acerca da matéria, incide o óbice da Súmula 83/STJ, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Dessa forma, a partir do cotejo entre a decisão recorrida e as razões recursais, verifico a existência de óbices formais impeditivos do conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Majoro em 2% (dois por cento) os honorários recursais, por força do previsto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.798.712 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0436208-8

Número de Origem:

00012896720168190077 12896720168190077 202424511135

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DA C S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : V C S

ADVOGADO : DEISE SANTOS BRAGA DE MATOS - RJ117248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025